

Antecipação do registro, segurança jurídica, verdadeira vontade das urnas

EDUARDO DAMIAN

Sobre o autor:

Eduardo Damian. Advogado, Mestre em Direito Processual pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB Nacional, Prof. da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar a necessidade de antecipação do procedimento de registro de candidatura para a realização de uma eleição mais segura e harmônica com a vontade popular. Para tanto, serão apresentadas algumas implicações acerca da redução do período eleitoral e, também, da possibilidade de o candidato sub judice permanecer em campanha e com nome na urna eletrônica até o julgamento final do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral. Por fim, será exposta a conveniência em adiantar o período das convenções partidárias e do requerimento de registro de candidatura para a garantia de uma eleição justa e eficiente: a antecipação do registro permitirá que fundos públicos de recursos sejam gastos apenas com candidatos que possam realmente assumir o cargo eletivo, evitando, ainda, gastos com eleições suplementares.

Palavras chave: eleições, registro de candidatura, segurança jurídica

ABSTRACT

This article evidences the need to anticipate the candidacy registration procedure in order to carry out a safer and more harmonious election regarding the popular will. To do so, it will be introduced some implications related to the reduction of the electoral period and, also, the possibility of a sub judice candidate remaining in the campaign with his name in the electronic ballot box until the final judgment of the registration by the Superior Electoral Court. Finally, the convenience of anticipate the party conventions and the candidacy registration will be exposed to ensure a fair and efficient election: early registration will allow public resources to be spent only on which candidates actually fulfill the requirements to elected office, also avoiding expenses with additional elections.

Keywords: elections, candidacy registration, legal security

Dialogar sobre as perspectivas da reforma eleitoral é tema recorrente em todo ano que antecede um pleito. A entrada em vigor da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) fez nascer a expectativa de uma lei geral, consolidada como base para as eleições a partir de 1998. No entanto, desde então, nos deparamos com mais mudanças legislativas que eleições realizadas. E, mantendo a lógica das últimas décadas, a comunidade jurídica retoma a discussão sobre novos e velhos temas do direito eleitoral.

Nesse momento, três comissões no Congresso Nacional se debruçam e debatem sobre os mais variados temas de direito eleitoral, ressuscitando tópicos já enterrados, recentemente, tanto pelo Congresso, como o “distritão”, como pelo Supremo Tribunal Federal, como o voto impresso. Indubitavelmente, o Congresso Nacional é o ambiente competente para discussão sobre a reforma eleitoral, porém o que se deve refletir é sobre o gasto de energia em relação a assuntos que não deram frutos em nossa recente história.

De toda sorte, uma das comissões instaladas na Câmara dos Deputados possui como objetivo central sistematizar a legislação eleitoral, buscando sanar as contradições existentes nas variadas normas esparsas em vigor, inclusive corrigindo velhos textos legais, que sequer foram recepcionados pela Constituição da República de 1988. E no âmbito desse colegiado, surge nos debates tema de fácil absorção ao ordenamento jurídico já existente e com consequências benéficas ao processo eleitoral: a antecipação do registro de candidatura.

Vivenciamos em 2020 uma eleição atípica, realizada em plena pandemia, com inegáveis restrições de comunicação e com atos de campanha limitados pelo Covid 19. Em virtude do momento pandêmico e, com base em estudos científicos, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional 107/2020, com interlocução direta com o Tribunal Superior Eleitoral, promoveu o adiamento das eleições do dia 04 de outubro para o dia 15 de novembro e, onde teve segundo turno, os eleitores escolheram seus representantes no dia 29 de novembro.

No entanto, na prática não é bem assim, mesmo na hipótese de eleição realizada fora do período de pandemia.

Desde a eleição de 2016, o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral passou a prever que, nos casos de indeferimento de registro de candidato a cargo majoritário eleito, realizar-se-ão novas eleições. Além disso, o artigo 16-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) autoriza que o candidato sub judice permaneça em campanha e com nome na urna eletrônica, até julgamento final do seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral. De toda sorte, o candidato mais votado somente pode ser diplomado e tomar posse, caso obtenha o aval da Justiça Eleitoral em seu registro.

Importante destacar que, visando reduzir os custos de campanha, dentre outras alterações, o legislador optou por diminuir o período eleitoral para 45 dias¹, ao invés dos exaustivos e onerosos três meses, com a nova redação do artigo 36 da Lei das Eleições, a partir das eleições de 2016. Portanto, a situação atual aponta para um lapso temporal de aproximadamente um mês e meio entre a data final do pedido de registro e a data da eleição. Obviamente, nesse ínterim torna-se praticamente impossível ter o julgamento final, leia-se decisão do Tribunal Superior Eleitoral, dos registros de candidatos impugnados, até a data do pleito.

Observando o rito imposto aos processos de registro de candidatura pela lei complementar 64 de 1990, a partir do artigo 3º, extrai-se prazos mais extensos e possibilidade de dilação probatória, em razão da relevância dos temas debatidos, que envolvem direitos fundamentais, inelegibilidades e condições de elegibilidade, garantindo o legislador procedimento mais completo em seara tão rica em divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Dessa feita, procedimentos mais longos agregados a recursos com efeito suspensivo permitem que um candidato com registro sub judice enfrente a campanha eleitoral como qualquer outro concorrente, alcançando, muitas vezes, o dia da eleição com seu nome inscrito na urna eletrônica, porém sem condições futuras de ser diplomado e empossado.

A exiguidade do período eleitoral atrelada ao necessário cumprimento do devido processo legal, com o respeito aos prazos processuais fixados em lei complementar, culmina com situações esdrúxulas e, logicamente, incompreensíveis ao cidadão comum. O eleitor presencia o candidato pedindo voto, diariamente, na televisão, rádio ou internet, acolhe suas propostas e confirma o voto.

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O candidato escolhido é o mais votado para prefeito, por exemplo, porém não poderá assumir o cargo. Ele não teve registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral. A pergunta do eleitor, leigo em direito eleitoral, é: por qual razão deixaram pedir voto e tinha o nome na urna? A solução será a realização de eleições suplementares em até noventa dias. Tudo de novo, mesmo em plena pandemia. Até a eleição suplementar, quem assume a Chefia do Executivo é o presidente da Câmara, pediu voto e ganhou a eleição para vereador, mas será promovido a Prefeito, por conta de uma lei injusta.

Apenas na eleição de 2020, segundo informações públicas, 96 prefeitos mais votados não assumiram seus cargos e esses municípios estão sendo administrados por um vereador e, além disso, outras centenas de requerimentos de registros de candidatura dependem da análise do Tribunal Superior Eleitoral. Sem dúvida, a Justiça Eleitoral não possui meios e prazos para julgar a tempo.

Em boa hora, a Câmara dos Deputados instalou comissão presidida pela Deputada Margarete Coelho (PI) objetivando sistematizar as normas eleitorais com a votação de um novo Código Eleitoral, contendo inclusive dispositivos de direito processual, atualizando o ordenamento jurídico eleitoral, compatibilizando-o com a Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil e outras leis que conflitam com o velho código de 1965.

Dentre diversos assuntos de extrema importância, destaca-se a proposição de antecipação do período das convenções partidárias e do requerimento de registro de candidatura. De acordo com versão disponibilizada em 25 de junho de 2021, o artigo 188 da proposta do novo Código Eleitoral prevê realização de convenções partidárias entre 10 e 25 de maio do ano do pleito², substituindo o prazo atual de realização das convenções entre 20 de julho e 05 de agosto.

Tal proposta de mudança gerou algumas críticas de natureza política, sob o argumento de estarmos distante da eleição para ajuste de coligações. Todavia, vale destacar que antes das eleições de 2016 o período das convenções se iniciava no início de junho e, nos dias atuais, o prazo final de filiação se exaure em abril do ano da eleição. Portanto, em meados de maio todos já estarão filiados em seus partidos, faltando menos de cinco meses para o pleito. Em síntese, se até o início de abril teremos as agremiações partidárias com seus elencos formados, razoável que no mês de maio possam ser escolhidos os candidatos e deliberar sobre coligações.

Seguindo a mesma lógica temporal da atual legislação e, buscando conferir maior segurança jurídica aos julgamentos dos requerimentos de registros, o artigo 204 da proposta legislativa do novo Código Eleitoral antecipa para o dia 01 de junho³, o marco final para o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral. Comparando com a legislação em vigor, a nova data concede ao Poder Judiciário mais 75 (setenta e cinco) dias para processamento e julgamento dos requerimentos de registro de candidatura. Ora, na atual conjuntura os Tribunais Eleitorais possuem cerca de 45 (quarenta e cinco) dias para processar e julgar os registros, enquanto com a redação proposta o prazo chegará a 120 (cento e vinte) dias para exaurimento das instâncias da Justiça Eleitoral.

Aqueles que não possuem histórico de atuação no direito eleitoral podem se impressionar como o Judiciário consegue examinar e julgar em duas ou três instâncias distintas milhares de processos em tão curto espaço de tempo. Esse é um dos méritos da Justiça Eleitoral brasileira, composta por servidores dedicados e magistrados imbuídos de conceder ao eleitor a garantia de um processo eleitoral justo, célere e transparente.

Indiscutível que a antecipação do calendário de convenções partidárias e o prazo final para registro de candidatura colaborará com o bom andamento dos trabalhos da Justiça Eleitoral, que poderá se dedicar exclusivamente aos processos de registros de candidaturas nos meses de junho e julho.

2 Art.188 - A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações majoritárias deverão ser feitas no período de 10 a 25 de maio do ano em que se realizarem as eleições.

3 A atual lei das eleições, no artigo 11, indica o dia 15 de agosto como termo final.